



DIÁRIO OFICIAL

DO DISTRITO FEDERAL



BRASILIA

CAPITAL DE 100000

BRASILIA, terça-feira, 26 de janeiro de 1988

SUPLEMENTO

ANO XII — Nº 17

ATOS DO GOVERNADOR

DECRETOS

DECRETO Nº 10.994 DE 26 DE JANEIRO DE 1988

Dispõe sobre a centralização do registro cadastral de habilitação às licitações, e dá outras providências.

DECRETO Nº 10.995, DE 26 DE JANEIRO DE 1988

Dispõe sobre o Vale-Transporte no Distrito Federal e dá outras providências.

DECRETO Nº 10.996, DE 26 DE JANEIRO DE 1988

Regulamenta as licitações e contratos administrativos no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

DECRETO N.º 10.994 DE 26 DE janeiro DE 1988

Dispõe sobre a centralização do registro cadastral de habilitação às licitações, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso II, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960, e tendo em vista o disposto no artigo 85 do Decreto-lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica mantida a centralização do registro cadastral de habilitação de interessados em participar de licitações no âmbito do Distrito Federal, nos seguintes órgãos:

- I - Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, para execução de obras e serviços de engenharia;
- II - Coordenação do Sistema de Material, da Secretaria de Administração, para fornecimento de materiais e prestação de outros serviços.

Art. 2º - É vedada a manutenção de outros cadastros de habilitação na Administração Direta, Indireta e Fundações do Distrito Federal.

Parágrafo único - O acervo documental referente à habilitação de firmas, eventualmente existente nos órgãos de que trata este artigo, será transferido aos cadastros centrais mencionados no artigo 1º, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da vigência deste Decreto.

Art. 3º - A inscrição nos cadastros de que trata este Decreto será obrigatória para os interessados que pretendam licitar em tomadas de preços e convites, efetuados por órgãos da Administração Direta, Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações do Distrito Federal.

Parágrafo único - Os órgãos e entidades, referidos neste artigo, fornecerão aos cadastros centrais o perfil de seus fornecedores, para atendimento de suas necessidades peculiares.

Art. 4º - No cadastro, o interessado será enquadrado em grupo e subgrupo, tendo em vista sua especialização, e classificados por categorias segundo a capacidade técnica e financeira, avaliada pelos elementos constantes da documentação apresentada, de acordo com regulamento próprio.

Art. 5º - A inscrição no registro cadastral poderá ser requerida a qualquer tempo.

§ 1º - O interessado poderá requerer a inscrição em mais de um grupo e subgrupo, desde que para isso preencha os requisitos necessários.

§ 2º - Ao requerer a inscrição o interessado fornecerá documentação relativamente a:

I - capacidade jurídica, conforme o caso:

a) cédula de identidade; 1

- b) registro comercial, no caso de empresa individual;
- c) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrados, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhados de documentos de eleição de seus administradores;
- d) inscrições do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- e) decreto de autorização, devidamente arquivado, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País.

II - capacidade técnica, conforme o caso:

- a) registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- b) comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível, em quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação;

III - idoneidade financeira, conforme o caso:

- a) demonstrações financeiras do último exercício que comprovem a boa situação da empresa;
- b) certidão negativa de pedido de falência ou concordata, ou execução patrimonial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

dica ou domicílio da pessoa física.

IV - regularidade fiscal, conforme o caso:

- a) prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);
- b) prova de quitação com a Fazenda Federal, a Estadual e a Municipal.

V - prova do atendimento de obrigação prevista em legislação especial.

§ 3º - Os documentos referidos nos parágrafos anteriores poderão ser apresentados em original ou por cópia autêntica.

§ 4º - A documentação deverá ser anexada procuração ou contrato que comprove a existência de representante comercial ou procurador no Distrito Federal, quando se tratar de empresa estabelecida em outras praças.

Art. 6º - Deverá ser permitida pelo interessado, a exclusivo critério do órgão cadastrante, inspeção às suas instalações ou equipamentos relacionados com o pedido de inscrição.

Art. 7º - O julgamento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, fica a cargo de comissão permanente, constituída de, no mínimo, 3 (três) membros, integrada sempre por profissional qualificado.

§ 1º - A comissão de que trata este artigo será designada por ato do titular da Secretaria ou da entidade em que estiver centralizado o respectivo cadastro.

§ 2º - Proceder-se-á, anualmente, à substituição de, pelo menos, um dos membros da comissão, de forma que esta esteja completamente renovada ao fim de um período igual ao número de seus membros.

Art. 8º - O pedido de inscrição, salvo exigências, será julgado no prazo de 15 dias úteis contados da data de seu re

cebimento pelo órgão cadastrante.

Art. 9º - Deferido o pedido, será fornecido ao inscrito, pela unidade cadastrante, certificado de registro cadastral, com validade de 12 (doze) meses, a contar da data de sua expedição.

§ 1º - O certificado de registro cadastral terá numeração seqüencial e será emitido em duas vias, destinada a primeira via ao interessado.

§ 2º - Do certificado de inscrição constarão obrigatoriamente os seguintes elementos:

- I - órgão expedidor;
- II - número do certificado;
- III - validade;
- IV - número do registro;
- V - firma ou razão social do inscrito;
- VI - endereço completo do inscrito;
- VII - nome do representante legal;
- VIII - nome do responsável técnico, nos casos de obras e serviços de engenharia;
- IX - capital integralizado;
- X - categoria, grupo e subgrupo a que está habilitado;
- XI - data de expedição e assinatura do titular do órgão expedidor do certificado.

§ 3º - O pedido de segunda via do certificado será atendido mediante comprovação, pelo interessado, de publicação do extravio da primeira via em jornal diário.

Art. 10 - Findo o prazo de validade do certificado o interessado deverá requerer a sua renovação.

§ 1º - O pedido de renovação do prazo de validade do certificado obedecerá às formalidades exigidas para a inscrição no registro cadastral.

§ 2º - Não será renovado o certificado quando o interessado:

- I - estiver em atraso com a execução da obra ou serviço ou com a entrega de material, que lhe tenha sido adjudicado;
- II - estiver cumprindo pena de suspensão do direito de licitar;
- III - tiver sido declarado inidôneo.

Art. 11 - A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

Parágrafo único - Os órgãos e entidades contratantes, comunicarão aos órgãos centralizadores do cadastro as ocorrências relacionadas com as obrigações assumidas pelos contratados, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Art. 12 - A qualquer tempo o registro do inscrito poderá ser alterado, suspenso ou cancelado, na forma da legislação vigente.

Art. 13 - Do indeferimento do pedido de inscrição no registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, cabe recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar a sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado. Neste caso, a decisão deverá ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso.

§ 2º - Findo o prazo estabelecido neste artigo, sem

que haja recurso, a documentação referente ao pedido de inscrição ficará à disposição do interessado, pelo prazo de 30 (trinta) dias corridos, após o qual será eliminada.

Art. 14 - A inscrição será cancelada por ato do titular do órgão centralizador do registro cadastral nos casos de:

- I - falência;
- II - concordata, quando a inscrição se referir a obras e serviços;
- III - dissolução;
- IV - liquidação;
- V - declaração de inidoneidade;
- VI - não ter sido requerida a renovação do certificado de inscrição no prazo de 30 (trinta) dias, contados do término de sua validade.

Art. 15 - A inscrição cancelada poderá ser restabelecida, mediante solicitação fundamentada do interessado e atendidas as exigências da legislação em vigor.

Art. 16 - Sem elidir a competência dos órgãos dos sistemas de controle interno e externo, a supervisão e o acompanhamento do disposto neste Decreto, serão exercidos pelas Secretarias em relação às entidades da Administração Indireta e Fundações que lhe são vinculadas.

Art. 17 - Os Secretários do Governo, de Administração, de Viação e Obras e de Serviços Públicos, estabelecerão, através de portaria conjunta:

- I - a definição dos grupos, subgrupos e categorias;
- II - os requisitos mínimos para enquadramento nas diversas categorias de cada grupo e subgrupo.

Art. 18 - Os órgãos e entidades, mencionados no ar

tigo 1º, terão o prazo de 60 (sessenta) dias para adaptarem seus regimentos, no que couber, às disposições deste Decreto, especialmente quanto à composição, competência e funcionamento do registro cadastral.

Art. 19 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nºs. 5.466 e 5.467, de 17 de setembro de 1.980 e demais disposições em contrário.

Brasília, 26 de janeiro de 1988
1009 da República e 289 de Brasília

GUY AFFONSO DE ALMEIDA GONÇALVES
Governador do Distrito Federal
Substituto

CARLOS ANTONIO DE SOUZA DANTAS

MARCO AURELIO MARTINS ARAUJO

PAULO CARVALHO XAVIER

CARLOS MAGALHÃES DA SILVEIRA

ARLECIO ALEXANDRE GAZA

Dispõe sobre o Vale-Transporte no Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso II, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960, tendo em vista o disposto no artigo 13 do Decreto Federal nº 95.247, de 17 de novembro de 1987,

D E C R E T A :

Art. 1º - O vale-transporte constitui benefício que o empregador antecipará ao trabalhador para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

Parágrafo Único - Entende-se como deslocamento do beneficiário entre sua residência e o local de trabalho, a soma dos segmentos das viagens de ida e volta, por uma ou mais empresas de transporte coletivo, envolvendo ou não tarifas diferentes, ressalvadas as hipóteses do parágrafo único do artigo 3º.

Art. 2º - São beneficiários do vale-transporte, nos termos da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 7.619, de 30 de setembro de 1987, e regulamentadas pelo Decreto nº 95.247, de 17 de novembro de 1987, os trabalhadores em geral e os servidores públicos, tais como:

I - os empregados, assim definidos no art.3º da Consolidação das Leis do Trabalho;

II - os empregados domésticos, assim definidos na Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972;

III - os trabalhadores de empresas de trabalho temporário, de que trata a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

IV - os empregados a domicílio, para os deslocamentos indispensáveis à prestação do trabalho, percepção de salários e os necessários ao desenvolvimento das relações com o empregador;

V - os empregados do subempreiteiro, em relação a este e ao empreiteiro principal, nos termos do art.455 da Consolidação das Leis do Trabalho;

VI - os atletas profissionais de que trata a Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976.

VII - os servidores, qualquer que seja o regime jurídico, a forma de remuneração e da prestação do serviço.

Parágrafo Único - Para efeito deste Decreto, adotar-se-á a denominação "beneficiário" para identificar qualquer uma das categorias mencionadas nos diversos incisos deste artigo.

Art. 3º - Está exonerado da obrigatoriedade do vale-transporte o empregador que proporcionar, por meios próprios ou

contratados, em veículos adequados ao transporte coletivo, o deslocamento residência-trabalho e vice-versa de seus trabalhadores.

Parágrafo único - Caso o empregador forneça ao beneficiário transporte próprio ou fretado que não cubra integralmente os deslocamentos deste, o vale-transporte deverá ser aplicado para os segmentos da viagem não abrangidos pelo referido transporte.

Art. 4º - É vedado ao empregador substituir o vale-transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único - No caso de falta ou insuficiência de estoque de vale-transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento.

Art. 5º - Para o exercício do direito de receber o vale-transporte, o empregado informará ao empregador, por escrito, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias:

I - seu endereço residencial;

II - os serviços e meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa;

§ 1º - A informação de que trata este artigo será atualizada anualmente ou sempre que ocorrer alteração das circunstâncias mencionadas nos itens I e II, sob pena de suspensão do benefício até o cumprimento dessa exigência.

§ 2º - O beneficiário firmará compromisso de utilizar

o vale-transporte exclusivamente para seu efetivo deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

REG/D F
11

§ 3º - A declaração falsa ou o uso indevido do vale-transporte constituem falta grave.

Art. 6º - É vedada a acumulação do benefício com outras vantagens relativas ao transporte do beneficiário, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 3º deste Decreto.

Art. 7º - As empresas operadoras do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal são obrigadas a receber o vale-transporte como pagamento da passagem devida pelo usuário.

Parágrafo único - Excluem-se do disposto neste artigo os serviços de transporte seletivo e especial.

Art. 8º - Compete à Secretaria de Serviços Públicos o gerenciamento, controle, avaliação e fiscalização do vale-transporte.

Art. 9º - A emissão e comercialização do vale-transporte, compete exclusivamente ao BRB - Banco de Brasília S/A, que poderá executar essas atribuições por si ou através de empresas de cujo capital detenha o controle.

Parágrafo único - A Secretaria de Serviços Públicos firmará convênio com o Banco, estabelecendo, dentre outras condições, a remuneração pelos encargos referidos neste artigo.

Art. 10º - A comercialização do vale-transporte será feita em dependências do Banco.

Art. 11º - Para adquirir o vale-transporte, o empregador cadastrar-se-á previamente, informando o número de beneficiários, estimativa da quantidade de vale-transporte requerida por período, número da inscrição no CGC/MF ou CPF/MF, e, quando for o caso, no cadastro de contribuintes do Distrito Federal.

§ 1º - Quando se tratar de empresa com dependência em locais diversos, o cadastro poderá ser único, desde que englobe o somatório dos beneficiários.

§ 2º - O BRB fornecerá ao cadastrado comprovante de inscrição, contendo o respectivo número, com o qual se identificará em todas as aquisições.

§ 3º - O empregador não fica vinculado ao posto de venda em que se cadastrou, podendo fazer as aquisições em qualquer local de venda, desde que apresente o comprovante de cadastramento.

Art. 12 - O vale-transporte poderá ser emitido em forma de bilhetes, simples ou múltiplos, talões, cartelas, fichas ou similares, devendo conter controle de segurança que impossibilite falsificação.

§ 1º - O controle de segurança consistirá em marca facilmente identificável, tátil ou visualmente.

§ 2º - O modelo do vale-transporte será previamente submetido à aprovação conjunta das Secretarias de Serviços Públicos e de Segurança Pública e do BRB - Banco de Brasília S.A.

§ 3º - O vale-transporte será confeccionado em cores diferenciadas por preço de passagem, contendo seu respectivo valor.

§ 4º - O vale-transporte não poderá ser reutilizado, devendo ser adotado sistema de segurança para sua destruição, após o reembolso.

Art. 13 - A aquisição do vale-transporte será feita antecipadamente, pelo preço de passagem integral vigente para os diversos tipos de linha, mediante pagamento à vista.

§ 1º - Os empregados-estudantes, para efeito do gozo

do benefício do vale-transporte, pagarão o preço da passagem sem desconto.

§ 2º - O empregador poderá fazer até quatro aquisições de vale-transporte em cada mês.

§ 3º - O recibo de venda do vale-transporte será sequencialmente numerado, emitido, no mínimo em duas vias, autenticadas mecanicamente, uma das quais ficará com o adquirente, contendo:

- I - o período a que se refere;
- II - a quantidade de vale-transporte vendido e de beneficiários a quem se destina;
- III - o nome, endereço e número do CGC ou CPF do adquirente.

Art. 14 - O vale-transporte perderá a validade trinta dias após a data da majoração do preço da passagem, sendo seu recebimento de exclusiva responsabilidade da empresa que o acolheu, vedado o seu reembolso.

§ 1º - O empregador terá trinta dias, a partir da data da majoração do preço da passagem, para substituir os vales não utilizados, devendo, no ato da substituição, complementar a diferença entre o valor do vale e o novo preço.

§ 2º - A partir da data de vigência do novo preço da passagem, o beneficiário complementar a diferença entre o valor do vale-transporte e o novo preço, até que o empregador providencie a sua substituição por outro com valor atualizado.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, o empregador ressarcirá o beneficiário da importância correspondente, na folha de pagamento imediata.

Art. 15 - As empresas operadoras são responsáveis por vale-transporte falso que receberem, vedado o seu reembolso.

Parágrafo único - O BRB - Banco de Brasília S.A. será responsável por vale-transporte falso que acolher nas operações de troca.

Art. 16 - O pagamento às empresas operadoras, do valor correspondente aos vales-transportes recebidos, será feito de acordo com calendário e condições a serem estabelecidos em norma complementar a este Decreto.

Art. 17 - O BRB - Banco de Brasília S.A. prestará, às Secretarias de Serviços Públicos e do Trabalho, informações sobre a emissão, comercialização e utilização do vale-transporte, de modo a permitir a avaliação do sistema no Distrito Federal.

Art. 18 - Observada a competência de cada Pasta, ficam os Secretários de Serviços Públicos e do Trabalho autorizados a:

I - baixar normas complementares, necessárias à operação do sistema do vale-transporte;

II - articular-se com setores interessados, no sentido da promoção e implementação de medidas para aperfeiçoamento do sistema.

Art. 19 - Para efeito do disposto no inciso V, do artigo 5º, do Decreto nº 10.994 de 26 de janeiro de 1988, a Secretária do Trabalho expedirá atestado de situação do empregador, face ao que dispõe este Decreto.

Art. 20 - O BRB - Banco de Brasília S.A. terá o prazo de quarenta e cinco dias para o desenvolvimento integral das atribuições que lhe são deferidas neste Decreto.

Art. 21 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto nº 10.065, de 05 de janeiro de 1987, e demais disposições em contrário.

Brasília, 26 de janeiro de 1.988.
1009da República nº 289 de Brasília

GUY AFFONSO DE ALMEIDA GONÇALVES
Governador do Distrito Federal
Substituto

DJAURO RAMÓS DE OLIVEIRA

MARCO ANTONIO/TOFETTI CAMPANELLA

MARCO AURÉLIO MARTINS ARAÚJO

DECRETO N.º 10.996 DE 26 DE janeiro DE 1988

Regulamenta as licitações e contratos administrativos no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II, do artigo 20, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960, e tendo em vista o disposto no artigo 85, do Decreto-lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, com as alterações introduzidas pelos Decretos-leis nºs 2.348, de 24 de julho de 1987 e 2.360, de 16 de setembro de 1987,

D E C R E T A :

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º - Este decreto regulamenta as licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações e locações, no âmbito da Administração Direta e Autárquica do

Distrito Federal.

Art. 2º - As obras, serviços, compras e alienações, quando contratados com terceiros, serão necessariamente precedidos de licitação, ressalvadas as exceções previstas neste Decreto.

Art. 3º - A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao ato convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º - É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusula ou condição que:

I - comprometa, restrinja ou frustre o caráter competitivo do procedimento licitatório;

II - estabeleça preferência ou distinção em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes.

§ 2º - A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

§ 3º - Observadas as condições satisfatórias de especificação, de desempenho e de qualidade, de prazo de entrega e de garantia, será assegurada preferência aos bens e serviços produzidos no País.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º - Para os fins deste decreto, considera-se:

I - Compra - aquisição remunerada de bens;

II - Obra - construção, reforma ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

III - Serviços de engenharia - os trabalhos relativos a estudos técnicos, planejamento, elaboração de projetos, pareceres, perícias, avaliações em geral, assessorias, consultorias técnicas, fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços, cop

servação, reparação, manutenção, demolição de bens imóveis, tecnologia de solo, de concreto e de pavimentação, montagem e desmontagem de equipamentos, e outros afins;

IV - Serviços técnicos profissionais especializados - os trabalhos relativos a estudos técnicos, planejamento, elaboração de projetos, pareceres, perícias, avaliações em geral, assessorias e consultorias, auditorias, patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - Outros serviços - reparos, conservação, manutenção, instalação e montagem de bens móveis, transporte, comunicação e trabalhos técnicos-profissionais e outros, necessários ao funcionamento e manutenção da atividade da Administração;

VI - Execução direta - a realização de obra ou serviço por servidores da Administração, por conta e risco desta;

VII - Execução indireta - a que a Administração contrata com terceiros, sob qualquer das seguintes modalidades:

- a) empreitada por preço global - quando se contrata a execução da obra ou do serviço, por preço certo e total;
- b) empreitada por preço unitário - quando se contrata a execução da obra ou do serviço, por preço certo de unidades determinadas;
- c) administração contratada - quando se contrata a execução da obra ou serviço, mediante reembolso das despesas e pagamento da remuneração ajustada para os trabalhos de administração;
- d) tarefa - quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos, por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais.

VIII - Projeto básico - o conjunto de elementos que defi

na a obra ou serviço, ou o complexo de obras ou serviços objeto da licitação, com a indicação dos componentes a serem utilizados na sua execução, a fim de possibilitar a estimativa de seu custo final e prazo de execução;

IX - Projeto executivo - o desenvolvimento definitivo do projeto básico, constando todos os detalhes construtivos ou executivos do empreendimento e sua apresentação gráfica, de maneira a esclarecer perfeitamente a execução, montagem e instalação de todos os seus elementos;

X - Contratante - o Distrito Federal ou a Autarquia signatária do contrato;

XI - Contratado - a pessoa física ou jurídica signatária do contrato com o Distrito Federal ou Autarquia;

XII - Construção - a conjugação de materiais e de atividades na execução de projetos de arquitetura e engenharia;

XIII - Reforma - a obra de melhoramento da construção, para colocação de seu objeto em condições normais de utilização e funcionamento, sem ampliar as medidas originais de seus elementos;

XIV - Ampliação - a obra de alteração da construção, para aumento de sua área ou capacidade;

XV - Notória especialização - atributo da pessoa física ou jurídica, cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita aferir que o seu trabalho é o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, observado o disposto no artigo 31;

XVI - Melhor técnica - a busca da melhor técnica para atender a execução de obra, serviço ou fornecimento de alta complexidade e especialização, independentemente da consideração de preço, através da avaliação de parâmetros técnicos significativos, mediante a atribuição de conceitos, notas e pontos, com os respectivos coefi-

cientes ou pesos, previamente estabelecidos no ato convocatório;

XVII - Técnica e preço - em que se combinam técnica e preço para escolha, exclusivamente, da proposta para execução da obra, serviço ou fornecimento mais conveniente economicamente, desde que satisfaça os fatores de qualidade, rendimento, prazos, condições de pagamento e outros, estabelecidos no ato convocatório;

XVIII - Preço-base - quando a Administração fixa, no ato convocatório, um valor inicial e estabelece, em função dele, limites mínimos e máximos de preços;

XIX - Cronograma físico-financeiro - a expressão gráfica da previsão do desenvolvimento da obra ou serviço, com a indicação do período de execução de cada etapa, e respectivos valores.

§ 1º - Consideram-se, também, como serviços técnicos profissionais especializados os referidos no inciso III que se enquadrem nos trabalhos relativos às atividades discriminadas no inciso IV deste artigo.

§ 2º - O reembolso de que trata a alínea "c", do inciso VII deste artigo, é o ressarcimento de despesas promovidas pelo contratado, previamente autorizadas pelo contratante e após comprovação mediante documentação hábil.

§ 3º - A remuneração a que se refere a alínea "c", do inciso VII deste artigo compreende o lucro e todas as despesas que não sejam passíveis de reembolso, conforme se estabelecer no ato convocatório da licitação ou nos instrumentos que servirem de base para sua dispensa.

CAPÍTULO III DAS OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Art. 5º - Anualmente as unidades orçamentárias deverão elaborar a programação descritiva das obras e serviços de engenharia a serem executados no exercício subsequente.

§ 1º - A programação de que trata o presente artigo deverá apresentar as obras e serviços de engenharia nos seus aspectos físicos e financeiros, de modo a permitir a tomada de decisões sobre a importância, a necessidade, a oportunidade e a prioridade na destinação de recursos.

§ 2º - Verificada a compatibilização da programação proposta com os objetivos de governo e após a aprovação do Governador, será a mesma incluída na programação governamental.

§ 3º - A juízo do Governador, a programação de que trata este artigo poderá ser alterada, para inclusão ou exclusão de obra ou serviço de engenharia, sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores e no artigo 6º.

Art. 6º - As obras e os serviços de engenharia cuja execução ultrapasse um exercício financeiro somente serão iniciados quando incluídos no orçamento plurianual de investimentos ou em lei que os autorize e fixe o montante das dotações que constarão anualmente no orçamento, durante o prazo correspondente.

Art. 7º - As obras e os serviços de engenharia são podem ser licitados, quando houver projeto básico aprovado pela autoridade competente, e contratados somente quando existir os recursos orçamentários correspondentes.

§ 1º - São competentes para aprovar projetos a Secretaria de Viação e Obras e as Administrações Regionais, nas respectivas jurisdições.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

§ 3º - A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

Art. 8º - A execução das obras e dos serviços de enge
1

nharia será programada em sua totalidade, previsto seu custo e considerados os prazos de sua execução.

§ 1º - É proibido o parcelamento da execução de obra ou serviço de engenharia, salvo os casos de insuficiência de recursos ou comprovado motivo de ordem técnica, observado o disposto no § 3º do artigo 30 deste decreto.

§ 2º - Na execução parcelada, a cada etapa ou conjunto de etapas de obra ou serviço de engenharia, será realizada licitação distinta, adotada a modalidade que regeria a execução da obra ou serviço em sua totalidade.

Art. 9º - Não poderão participar da licitação ou da execução de obra ou serviço de engenharia:

I - o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, contratado por adjudicação direta;

II - a empresa, isoladamente ou em consórcio, da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou controlador, responsável técnico ou subcontratado, bem como servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante.

§ 1º - É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II, na licitação de obra ou serviço ou na sua execução, como consultor ou técnico, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º - O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço, que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º - A juízo do titular da unidade a que se vincule, excepcionalmente, presentes razões de interesse público, o órgão ou entidade que elaborou o projeto a que alude este artigo, poderá qualificar-se para sua execução.

Art. 10 - As obras e serviços de engenharia poderão ser executados nos seguintes regimes:

I - execução direta;

II - execução indireta, nas seguintes modalidades:

- a) empreitada por preço global;
- b) empreitada por preço unitário;
- c) administração contratada; e
- d) tarefa.

Art. 11 - As obras e serviços de engenharia destinados aos mesmos fins terão projetos padronizados por tipos, categorias ou classes, exceto quando o projeto-padrão não atender às condições peculiares do local ou às exigências específicas do empreendimento.

§ 1º - Caberá à Secretaria de Viação e Obras, em conjunto com a Secretaria ou órgão de hierarquia equivalente, a que se vincule a função de governo, estabelecer as diretrizes para elaboração de projetos padronizados e sua aprovação.

§ 2º - A Secretaria de Viação e Obras manterá o controle dos projetos padronizados e exercerá a fiscalização do cumprimento do disposto no caput deste artigo.

Art. 12 - Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços de engenharia serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

I - segurança;

II - funcionalidade e adequação ao interesse público;

III - economia na execução, conservação e operação;

IV - possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;

V - facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;

VI - adoção das normas técnicas adequadas.

CAPÍTULO IV
DAS COMPRAS E OUTROS SERVIÇOS

Art. 13 - As compras e outros serviços s^o podem ser licitados quando houver adequada caracterização do seu objeto, mediante especificação, e indicação dos recursos por onde deva correr a despesa.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Art. 14 - As compras e serviços serão programados em sua totalidade, respeitado o limite do crédito orçamentário próprio.

Parágrafo único - É vedado o parcelamento de compra ou serviço, se existentes recursos disponíveis para atender a despesa correspondente, salvo comprovada conveniência administrativa devidamente justificada pelo titular da unidade orçamentária promotora da licitação.

Art. 15 - As compras, sempre que possível e conveniente, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção e assistência técnica;

II - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

III - ser processadas através de sistema de registro de preços.

Parágrafo único - O sistema de registro de preços será regulamentado por ato do Governador, devendo ser observadas as seguintes exigências:

I - o registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado;

II - os preços registrados serão periodicamente publi-

cados no Diário Oficial do Distrito Federal, para orientação da Administração.

Art. 16 - Evitar-se-ã nas licitações, sempre que possível, a menção de marcas de produtos, a fim de assegurar-se igualdade de competição entre os licitantes.

Art. 17 - Os serviços, no que couber, poderão ser executados nos regimes e modalidades descritos no artigo 10.

Art. 18 - Os serviços destinados aos mesmos fins terão projetos padronizados por tipos, categorias ou classes, exceto quando o projeto-padrão não atender às condições peculiares ou às exigências específicas dos serviços.

Art. 19 - Competirá à Secretaria de Administração, em conjunto com as demais unidades, proceder aos estudos que estabelecerão normas sobre padronização e programação de compras e serviços e registros de preços.

CAPÍTULO V DAS ALIENAÇÕES

Art. 20 - A alienação de bens do Distrito Federal e de suas Autarquias, subordina-se à existência de interesse público devidamente justificado, de parecer prévio da Secretaria de Finanças, e obedecerã as seguintes normas:

I - Quando imóvel, dependerã, ainda, de autorização legislativa, avaliação prévia e licitação mediante concorrência, dispendida esta nos seguintes casos:

- a) dação em pagamento;
- b) doação;
- c) permuta; e
- d) investidura.

II - Quando móvel, dependerã, ainda, de avaliação pré-

via e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação às autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, vinculadas ao Distrito Federal, bem como para fins de interesse social, na forma da legislação vigente;
- b) permuta;
- c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica e o disposto no artigo 3º da Lei nº 5.721, de 26 de outubro de 1971;
- d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente.

§ 1º - O Distrito Federal, preferentemente à venda ou doação de bem imóvel, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

§ 2º - A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário de serviços públicos, a entidade assistencial, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

§ 3º - Entende-se por investidura, para os fins deste decreto, a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se torne inaproveitável isoladamente.

§ 4º - A doação com encargo poderá ser licitada, e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.

§ 5º - Quando se tratar de alienação onerosa, exceto a permuta, de bem móvel caracterizado como de recuperação antieconômica, inservível ou ocioso fica justificado o interesse público e dispensado o parecer prévio de que trata este artigo.

§ 6º - Para efeito do disposto neste artigo será cons

tituída, por ato do Secretário de Finanças, comissão técnica subordinada à Coordenação do Sistema de Administração Patrimonial, com atribuição de promover a avaliação de bens móveis e imóveis.

§ 7º - A comissão de que trata o parágrafo anterior será integrada de pelo menos 3 (três) membros, indicados pelas Secretarias de Finanças e de Administração.

§ 8º - Na hipótese de bem móvel, somente será objeto de alienação aquele caracterizado como de recuperação antieconômica, inservível ou ocioso e, quanto a este, desde que não haja possibilidade de sua redistribuição a outro órgão da Administração Direta do Distrito Federal, na forma da legislação vigente.

§ 9º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, considera-se:

I - bem móvel inservível - aquele que não mais puder ser utilizado para o fim a que se destina;

II - bem móvel de recuperação antieconômica - aquele cujo custo de recuperação é incompatível com o benefício de sua reutilização;

III - bem móvel ocioso - aquele que, embora em condições de uso, não esteja sendo utilizado onde estiver cadastrado.

§ 10 - o bem móvel caracterizado como de recuperação antieconômica, inservível ou ocioso, quando não redistribuído pela Coordenação do Sistema de Administração Patrimonial - COSAP, será recolhido ao local indicado por esta no prazo de 15 dias, contado da data da caracterização.

Art. 21 - Na concorrência para a venda de bem imóvel, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia nunca inferior a 10% da avaliação.

Art. 22 - Fica o Secretário de Finanças autorizado a promover a doação de bem móvel, atendendo ao interesse social de que trata a alínea "a" do inciso II do artigo 20 deste Decreto.

Art. 23 - A alienação, na modalidade de venda, será

efetivada obedecendo o princípio da licitação, admitido o leilão, quando se tratar de bens móveis avaliados, isoladamente ou em lote, por quantia não superior ao valor correspondente a 18.796 (dezoito mil, setecentos e noventa e seis) OTNs, vedado o convite em qualquer caso.

Parágrafo único - Quando não acudirem interessados à licitação, o bem móvel poderá ser vendido, com dispensa de licitação, para entidade de utilidade pública, declarada como tal na forma da legislação específica, mediante o pagamento do valor mínimo estipulado pela Comissão Técnica.

Art. 24 - O bem imóvel de propriedade do Distrito Federal e de suas Autarquias, cuja aquisição haja derivado de procedimento judicial ou dação em pagamento, poderá ser alienado, observadas as seguintes regras:

- I - avaliação do bem;
- II - comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;
- III - adoção do procedimento licitatório.

Art. 25 - É competente o Secretário de Finanças para exercer o controle e disciplinar o tratamento do disposto neste capítulo.

TÍTULO II DA LICITAÇÃO

CAPÍTULO I DAS MODALIDADES E LIMITES

Art. 26 - São modalidades de licitação:

- I - concorrência;
- II - tomada de preços;
- III - convite;

IV - concurso;

V - leilão.

§ 1º - Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para a execução de seu objeto.

§ 2º - Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados previamente cadastrados, observada a necessária qualificação.

§ 3º - Convite é a modalidade de licitação entre, no mínimo, 3 (três) interessados do ramo pertinente ao seu objeto, escolhidos pela unidade administrativa. A Administração convidará apenas interessados cadastrados, admitida, também, a apresentação de proposta por interessado não convidado, que comprove estar cadastrado e qualificado para execução da obra, serviço ou fornecimento.

§ 4º - Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico ou artístico, mediante a instituição de prêmios aos vencedores.

§ 5º - Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados, para a venda de bens inservíveis para a Administração ou de produtos legalmente apreendidos, a quem oferecer maior lance, igual ou superior ao da avaliação.

Art. 27 - O leilão, quando se tratar de mercadorias ou qualquer outro bem apreendido, obedecerá regulamentação própria.

Art. 28 - As modalidades de licitação, a que se referem os itens I a III do artigo 26, serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado para contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) convite - até o valor correspondente a 14.097 (quatorze mil e noventa e sete) OTNs;

b) tomada de preços - até o valor correspondente

a 140.977 (cento e quarenta mil, novecentos e setenta e sete) OTNs;

c) concorrência - acima do valor correspondente a 140.977 (cento e quarenta mil, novecentos e setenta e sete) OTNs.

II - para compras e outros serviços:

a) convite - até o valor correspondente a 3.289 (três mil, duzentos e oitenta e nove) OTNs;

b) tomada de preços - até o valor correspondente a 93.984 (noventa e três mil, novecentos e oitenta e quatro) OTNs;

c) concorrência - acima do valor correspondente a 93.984 (noventa e três mil, novecentos e oitenta e quatro) OTNs;

§ 1º - Na alienação de bens imóveis, na concessão de uso, de serviço ou obra pública, bem como nas licitações internacionais, qualquer que seja o valor de seu objeto, será adotada a concorrência como modalidade de licitação, ressalvadas as exceções previstas neste Decreto.

§ 2º - A concessão de direito real de uso de imóveis e a concessão de serviço ou obra pública, obedecerão ao disposto em regulamentação específica.

§ 3º - Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e em qualquer caso, a concorrência.

CAPÍTULO II

DA DISPENSA E INEXIGIBILIDADE

Art. 29 - É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia, até o valor correspondente a 930 (novecentos e trinta) OTNs;

II - para outros serviços e compras, até o valor correspondente a 140 (cento e quarenta) OTNs;

III - para alienações, nos casos previstos neste Decreto;

IV - nos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública;

V - nos casos de emergência, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

VI - quando houver comprovada necessidade e conveniência administrativa na contratação direta, para complementação de obra, serviço ou fornecimento anterior, observado o disposto nos artigos 101 e 102;

VII - quando não acudirem interessados à licitação anterior, que não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, devidamente justificada, e mantidas as condições preestabelecidas no ato convocatório;

VIII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos estatais incumbidos do controle oficial de preços, casos em que, observado o parágrafo único do artigo 62, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços;

IX - quando a operação envolver concessionário de serviço público e o objeto do contrato for pertinente ao da concessão;

X - para a aquisição de materiais, equipamentos ou g^ê

neros padronizados ou uniformizados, por órgão oficial, quando não for possível estabelecer critério objetivo para julgamentos das propostas.

XI - quando a operação envolver exclusivamente pessoas jurídicas de direito público interno, ou entidades paraestatais ou, ainda, aquelas sujeitas ao seu controle majoritário, exceto se houver empresas privadas que possam prestar ou fornecer os mesmos bens ou serviços, hipótese em que todas ficarão sujeitas à licitação;

XII - quando o Distrito Federal tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

XIII - as compras eventuais de gêneros alimentícios perecíveis, em centro de abastecimento, poderão ser realizadas diretamente, com base no preço do dia;

§ 1º - Não se aplica a exceção prevista no final do item XI, deste artigo, no caso de fornecimento de bens ou prestação de serviços à própria Administração, por órgãos que a integram, ou entidades paraestatais, criadas para esse fim específico, bem assim, no caso de fornecimento de bens ou serviços sujeitos a preço fixo ou tarifa, estipulados pelo Poder Público.

§ 2º - São competentes para dispensar a licitação, o Governador nos casos dos incisos IV e XII e o ordenador da despesa nos demais casos.

Art. 30 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade jurídica de competição, em especial:

I - para a aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que são possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

II - para a contratação de serviços técnicos, enumera-

dos no inciso IV, do artigo 4º, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização;

III - para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

IV - para a compra ou locação de imóvel destinado ao serviço público, cuja necessidade de instalação ou localização condicione a sua escolha;

V - para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade;

§ 1º - A exclusividade do item I, deste artigo, se refere ao produto e não à marca.

§ 2º - Ocorrendo a rescisão prevista no artigo 104, é permitida a contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, desde que atendida a ordem de classificação e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido.

§ 3º - A inexigibilidade prevista no inciso IV deste artigo, quando se tratar de compra de imóvel, bem como do fracionamento previsto no final do § 1º do artigo 8º, necessariamente justificados, deverão ser comunicados, dentro de três dias, ao Governador, para ratificação, em igual prazo, como condição de eficácia dos atos.

Art. 31 - O uso da faculdade contida no inciso II do artigo 30 só é admissível quando as características peculiares do serviço a contratar, especialmente no aspecto de pioneirismo, implicarem em notável singularidade no modo da prestação ou no resultado a obter, impossibilitando sua execução satisfatória por outrem que não determinada empresa ou profissional especializado.

§ 1º - Sem prejuízo do disposto no artigo 33 o processo será ainda instruído com documentação hábil que comprove a notória especialização, face aos requisitos de que trata o inciso XV do artigo 4º deste Decreto.

§ 2º - No caso de alteração de projeto de engenharia ou arquitetura, será dada prioridade ao autor, nos termos da legisla

ção vigente.

Art. 32 - Ocorrendo a hipótese do inciso V do artigo 29, a autoridade que tenha praticado o ato, comunicará o fato ao Governador, que o ratificará ou promoverá a respectiva responsabilidade.

Art. 33 - Nos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, o processo deverá ser instruído, ainda, com os seguintes elementos:

I - Justificativa da necessidade da obra, serviço ou compra;

II - caracterização de situação que justifique a dispensa ou a inexigibilidade e a indicação do dispositivo legal que a ampare;

III - razões da escolha do executante ou fornecedor;

IV - justificativa do preço.

CAPÍTULO III

DA HABILITAÇÃO

Art. 34 - Para a habilitação às licitações exigirá-se dos interessados, além de prova do atendimento de obrigação prevista em legislação especial, documentação relativa a:

I - capacidade jurídica;

II - capacidade técnica;

III - idoneidade financeira;

IV - regularidade fiscal.

§ 1º - A documentação relativa à capacidade jurídica, conforme o caso, consistirá em:

1. cédula de identidade;

2. registro comercial, no caso de empresa individual;

3. ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrados, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhados de documentos de eleição de seus administradores;

4. inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

5. decreto de autorização, devidamente arquivado, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País.

§ 29 - A documentação relativa à capacidade técnica, conforme o caso, consistirá em:

1. registro ou inscrição na entidade profissional competente;

2. comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível, em quantidades e prazos, com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação;

3. prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 39 - A documentação relativa à idoneidade financeira, conforme o caso, consistirá em:

1. demonstrações financeiras do último exercício que comprovem a boa situação da empresa;

2. certidão negativa de pedido de falência ou concordata, ou execução patrimonial, expedida pelo cartório distribuidor da sede da pessoa jurídica ou domicílio da pessoa física.

§ 49 - A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

1. prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

2. prova de inscrição nos Cadastros de Contribuintes do ICM e do ISS do Distrito Federal ou do Estado em que estiver sediado.

3. prova de quitação com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal.

§ 5º - Os documentos referidos nos parágrafos anteriores poderão ser apresentados no original ou por qualquer processo de cópia, autenticada na forma da lei ou ainda mediante cotejo da cópia com o original, pelo próprio servidor a quem o documento deva ser apresentado, ou ainda publicação em órgão de imprensa oficial.

§ 6º - Em cada licitação poderá ser exigida, ainda, a relação de compromissos assumidos pelo interessado, que importem diminuição de capacidade operativa ou absorção da disponibilidade financeira.

§ 7º - A documentação de que trata este artigo poderá ser dispensada nos casos de leilão e concurso.

§ 8º - O certificado do registro cadastral, a que se refere o artigo 41 deste Decreto, substitui os documentos enumerados neste artigo, obrigada a parte a declarar, sob as penalidades cabíveis, a superveniência de fato impeditivo da habilitação, vedada a exigência de qualquer outro documento, ressalvado o disposto no § 3º do artigo 48 deste Decreto.

§ 9º - A Administração poderá, em face da peculiaridade da obra, serviço ou compra, e, desde que previsto no ato convocatório, aceitar certificado de registro cadastral emitido por órgão ou entidade federal.

§ 10 - As empresas estrangeiras que não funcionem no País atenderão, nas concorrências internacionais, as exigências dos parágrafos anteriores mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos Consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo estar consorciadas com empresas nacionais ou ter representação legal no Brasil, com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente, hipótese em que será exigido, ainda, um índice de nacionalização do objeto do contrato, de percentual a critério da autoridade contratante.

Art. 35 - Desde que prevista no ato convocatório, admitir-se-á nas licitações a participação de empresas reunidas em consórcio. observadas as seguintes normas:

I - comprovação do compromisso, público ou particular,

de constituição de consórcio na forma da legislação vigente, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio, que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

III - apresentação dos documentos exigidos no artigo anterior, por parte de cada consorciado;

IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente.

§ 1º - No consórcio de empresas nacionais e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, a empresa nacional, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 2º - O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

CAPÍTULO IV

DOS REGISTROS CADASTRAIS

Art. 36 - O registro cadastral tem por objetivo a aferição da qualificação do interessado, para fins de habilitação às licitações.

Parágrafo único - A inscrição no cadastro é obrigatória para os interessados em participar de tomada de preços e convite.

Art. 37 - O cadastro se constituirá de uma parte básica, que conterà os elementos referentes à capacidade jurídica e regularidade fiscal e de uma parte específica, relativa à capacidade técnica e idoneidade financeira do interessado.

Parágrafo único - A parte específica do cadastro será organizada de acordo com as necessidades e peculiaridades da Administração.

Art. 38 - No cadastro, o interessado será enquadrado em grupo e subgrupo, tendo em vista sua especialização, e classificados por categorias segundo a capacidade técnica e financeira, avaliada pelos elementos constantes da documentação apresentada, de acordo com regulamento próprio.

Art. 39 - A inscrição no registro cadastral poderá ser requerida a qualquer tempo.

§ 1º - Ao requerer a inscrição o interessado fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências previstas em regulamento.

§ 2º - O interessado poderá requerer inscrição em mais de um grupo e subgrupo, desde que para isso preencha os requisitos necessários.

Art. 40 - O julgamento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, ficam a cargo de comissão permanente, constituída de, no mínimo, três (3) membros, integrada sempre por profissional qualificado.

Parágrafo único - A comissão de que trata este artigo será designada por ato do titular da Secretaria ou da entidade em que estiver centralizado o respectivo cadastro.

Art. 41 - Será fornecido ao inscrito pela unidade cadastrante certificado de registro cadastral, com validade de 12 (doze) meses, a contar da data de sua expedição.

Art. 42 - A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

Art. 43 - A qualquer tempo o registro do inscrito poderá ser alterado, suspenso ou cancelado, em decorrência do disposto neste Decreto ou em regulamento.

Art. 44 - O membro da comissão de que trata o artigo 40 poderá ter mandato superior a um ano.

Parágrafo único - Proceder-se-á, anualmente, à substituição de, pelo menos, um dos membros da comissão, de forma que esta esteja completamente renovada ao término de período igual ao número de seus membros.

Art. 45 - O funcionamento, localização e centralização dos registros cadastrais serão regulamentados em Decreto específico.

CAPÍTULO V

DO PROCEDIMENTO E JULGAMENTO

SEÇÃO I

DO PROCESSAMENTO DA LICITAÇÃO

Art. 46 - O processamento da licitação será iniciado com a abertura de processo, devidamente protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa e ao qual serão juntados:

I - projeto devidamente aprovado pelo órgão competente;

II - orçamento da obra, serviço ou fornecimento;

III - comprovação do licenciamento prévio para execução da obra ou serviço de engenharia;

IV - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

V - comprovantes das publicações do resumo do edital, da entrega da comunicação às entidades de classe ou da entrega do convite;

VI - ato de designação da comissão ou servidor, dispensado no caso de comissão permanente;

VII - original das propostas e dos documentos que as instruírem;

VIII - atas, relatórios e deliberações da comissão ou ser

vidor;

IX - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação;

X - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

XI - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

XII - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso;

XIII - nota de empenho;

XIV - termo de contrato, quando exigido;

XV - ordem de serviço, quando se tratar de obras ou serviços;

XVI - ato de designação do executor do contrato, de que trata o artigo 85;

XVII - outros comprovantes de publicações;

XVIII - demais documentos relativos à licitação.

SEÇÃO II

DOS ATOS CONVOCATÓRIOS

Art. 47 - São atos convocatórios:

I - edital - para as licitações nas modalidades de concorrência, tomada de preços, concurso e leilão;

II - convite - para as licitações enquadráveis nesta modalidade.

Art. 48 - Nos editais e convites serão obrigatoriamente indicados:

I - no preâmbulo - o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada, a finalidade da licitação, a menção de que será regida por este Decreto, a hora, dia e local em que

serão recebidas a documentação e a proposta, bem como para início da abertura dos envelopes;

II - condições de habilitação;

III - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara, perfeitamente caracterizado e definido, conforme o caso, por especificações, projetos, normas e demais elementos pertinentes;

IV - local e horário onde serão prestadas informações e esclarecimentos relativos à licitação;

V - prazo de validade da proposta, não superior a 60 dias corridos;

VI - modalidade do regime de execução, conforme estabelecido no inciso II do artigo 10;

VII - forma e condições de apresentação das propostas;

VIII - critérios de julgamento das propostas;

IX - garantia de contrato, quando exigida, de acordo com as modalidades previstas no artigo 118, com a indicação do percentual e condições de levantamento;

X - documentos complementares, especificamente exigidos para contratação;

XI - sanções para os casos de inadimplemento;

XII - condições de pagamento;

XIII - condições de reajustamento de preços, quando for o caso;

XIV - condições de recebimento do objeto da licitação;

XV - condições de aceitação de empresas agrupadas em consórcio, quando admitido pela Administração;

XVI - prazo e condições para a assinatura do contrato ou retirada do instrumento, previsto no artigo 83, execução do contrato e entrega do objeto da licitação;

XVII - outras informações que o órgão ou entidade promo-

tora da licitação julgar necessárias.

§ 1º - Competirá ao órgão promotor da licitação e, facultativamente, a critério deste, a comissão permanente ou especial, a elaboração do ato convocatório, sua divulgação e esclarecimentos aos interessados.

§ 2º - O original do ato convocatório será datado e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, extraíndo-se cópias para divulgação e arquivo.

§ 3º - A Administração, nas compras, para entrega futura, nas obras e serviços de grande vulto ou complexidade, pode estabelecer, no ato convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo registrado e realizado, ou patrimônio líquido mínimo, como da do objetivo de comprovação da idoneidade financeira das empresas licitantes e para efeito de garantia do adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 4º - A exigência do capital mínimo ou do valor do patrimônio líquido mínimo, a que se refere o § 3º deste artigo, não poderá exceder a 10% do valor estimado da contratação nem ao limite estabelecido na alínea "b" do item I do artigo 28.

Art. 49 - Nas concorrências de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.

SEÇÃO III

DA PUBLICIDADE DAS LICITAÇÕES

Art. 50 - A publicidade das licitações será assegurada:

I - no caso de concorrência ou concurso, mediante publicação do resumo do edital, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, contados da primeira publicação, no Diário Oficial do Distrito Federal, durante três dias consecutivos, e uma ou mais vezes em jo

§ 1º - A comissão poderá ser permanente ou especial e a sua composição deverá conter sempre profissional qualificado.

§ 2º - O julgamento de convite poderá ser procedido por servidor designado pela autoridade promotora da licitação.

§ 3º - A comissão permanente ou especial será constituída por ato do titular da unidade orçamentária promotora da licitação ou de autoridade superior.

§ 4º - O membro de comissão permanente não terá mandato superior a um ano e somente poderá ser designado para nova investidura, para a mesma comissão, após transcorrido um ano do término do mandato anterior.

Art. 52 - Os licitantes deverão entregar à comissão ou servidor designado, no dia, hora e local previstos no ato convocatório, simultaneamente, os envelopes contendo a documentação de habilitação e da proposta.

Parágrafo único - Encerrado o prazo de entrega dos envelopes de documentação e proposta não será permitido o recebimento de nenhum outro documento.

Art. 53 - A abertura dos envelopes de "documentação e de proposta" será realizada sempre em ato público, previamente designado, do qual se lavrarã ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes, facultativamente, e pela comissão ou servidor designado.

§ 1º - Os documentos de habilitação e de proposta serão rubricados pela comissão ou servidor designado e licitantes presentes, facultando-se a estes a indicação de delegados para o mesmo fim.

§ 2º - Na hipótese de recurso, os envelopes de "proposta" permanecerão, fechados, em poder da comissão ou servidor, rubricados pelos presentes.

Art. 54 - A comissão ou servidor julgarã a habilitação, comunicando o resultado aos licitantes na mesma ou em outra ses

são pública, convocada para tal fim.

Art. 55 - Serão devolvidos aos licitantes inabilitados, mediante recibo, os envelopes de "proposta", fechados, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação.

Art. 56 - A abertura dos envelopes de "proposta", dos licitantes habilitados, somente ocorrerá após transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tendo havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos.

Parágrafo único - Serã consignada em ata a manifestação dos interessados em interpor recurso, bem como a desistência pelos demais.

Art. 57 - Abertos os envelopes, será dado conhecimento das propostas aos licitantes presentes, facultando-se a estes a designação de delegados para rubricá-las, na presença da comissão ou servidor, que também as autenticará.

Art. 58 - Ultrapassada a fase de habilitação e abertas as propostas, não mais cabe desclassificá-las por motivo relacionado com capacidade jurídica, capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade fiscal, salvo se em razão de fato superveniente, só conhecido após o julgamento.

Art. 59 - O disposto neste seção aplica-se à concorrência e tomada de preços e, no que couber, ao concurso, ao leilão e ao convite.

Art. 60 - No julgamento das propostas, a comissão ou o servidor responsável pelo convite levarã em consideração os seguintes fatores:

- I - qualidade;
- II - rendimento;
- III - preço;
- IV - prazo;

V - outros, previstos no ato convocatório.

§ 1º - Será obrigatória a justificação escrita, quando não for escolhida a proposta de menor preço.

§ 2º - Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no ato convocatório, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

§ 3º - Não se admitirá proposta que apresente preços unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos.

§ 4º - Na licitação de preço-base, será desclassificada a proposta que apresentar variação acima de 10% (dez por cento) para mais, ou de 10% (dez por cento) para menos, sobre o preço global fixado ou sobre o preço unitário da tabela adotada.

Art. 61 - O julgamento das propostas será objetivo, devendo a comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação:

- I - a de menor preço;
- II - a de melhor técnica;
- III - a de técnica e preço; e
- IV - a de preço-base.

Art. 62 - Serão desclassificados:

- I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;
- II - as propostas com preços manifestamente inexecutáveis;
- III - as propostas que consignarem preços manifestamen-

te superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos estatais incumbidos do controle oficial de preços.

Parágrafo único - Quando todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar aos licitantes o prazo de 8 dias úteis para apresentação de outras, escoimadas das causas referidas neste artigos.

Art. 63 - As propostas serão classificadas por ordem numérica crescente, a partir da mais vantajosa.

Art. 64 - No caso de discordância entre o preço unitário e o total resultante de cada item, prevalecerá o primeiro e, ocorrendo divergência entre o valor expresso em algarismos e por extenso, prevalecerá o último, fazendo-se as correções correspondentes.

Art. 65 - Verificada a absoluta igualdade de condições entre duas ou mais propostas, deverá a Administração solicitar novos preços aos autores das propostas empatadas e, persistindo o empate, será este decidido por sorteio.

Art. 66 - Em igualdade de condições, à vista do critério de julgamento estabelecido no ato convocatório, será assegurada preferência aos bens e serviços produzidos no País.

Art. 67 - A comissão ou servidor lavrará relatório da seleção efetuada, concluindo pela classificação ordinal dos licitantes, nos termos do artigo 63, o qual será afixado, no local próprio para as comunicações referentes à licitação.

Parágrafo único - Do relatório em que a comissão ou servidor propuser a homologação, deverá constar declaração de que os preços cotados pelos licitantes vendedores são compatíveis com os praticados no mercado ou fixados pelos órgãos estatais incumbidos do controle oficial de preços.

Art. 68 - Concluído o julgamento, a comissão submeterá o resultado à deliberação da autoridade competente.

§ 1º - São competentes para homologar a licitação, com a adjudicação do objeto ao vencedor:

I - o Governador do Distrito Federal, nos casos de concorrência e concurso;

II - o ordenador da despesa, nos demais casos.

§ 2º - Quando a despesa correr à conta de dotação de uma unidade orçamentária e a aplicação estiver a cargo de outra, a homologação e a adjudicação, exceto no caso de concorrência ou concurso caberá ao titular da unidade promotora da licitação.

§ 3º - Ressalvadas as hipóteses previstas no inciso I deste artigo, é competente o Secretário de Administração para homologar licitações realizadas por órgão integrante de sua estrutura organizacional.

Art. 69 - A licitação, antes da celebração do contrato ou do recebimento da nota de empenho, poderá ser declarada revogada por interesse público.

Parágrafo único - A revogação do processo licitatório deverá ser precedida de justificativa da autoridade que determinou a realização da licitação, dando-se ciência por escrito aos licitantes.

Art. 70 - A Administração deverá anular a licitação por ilegalidade, de ofício ou mediante provocação de terceiros.

Parágrafo único - A anulação do procedimento licitatório, por ilegalidade, não gera a obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no § 2º do artigo 78.

TÍTULO III
DOS CONTRATOS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 71 - Os contratos administrativos de que trata

este Decreto regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, disposições de direito privado.

Parágrafo único - Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação ou de sua dispensa, bem como da proposta a que se vinculam.

Art. 72 - É obrigatório o termo de contrato no caso de concorrência, ou quando o valor da obra, serviço ou fornecimento for superior ao valor correspondente a 18.796 (dezoito mil, setecentos e noventa e seis) OTNs e facultativo nos demais casos, quando será representado pela nota de empenho, aplicando-se no que couber o disposto no artigo 74.

§ 1º - Será fornecida aos interessados, sempre que possível, a minuta do futuro contrato.

§ 2º - Aplica-se o disposto nos artigos 74, 77, 79, 80 e 81, e demais normas gerais, no que couber:

a) aos contratos de seguro, de financiamento, de locação, em que o Poder Público seja locatário, e aos demais, cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por normas de direito privado; e

b) aos contratos com que o Distrito Federal for parte, como usuário de serviço público.

§ 3º - É dispensável o termo de contrato e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração, independentemente do seu valor, nos casos de compras, com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Art. 73 - A Administração não poderá celebrar o contrato, sob pena de nulidade, com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiro estranho ao procedimento licitatório.

Art. 74 - São cláusulas essenciais em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, e quando for o caso, os critérios de reajustamento;
- IV - os prazos de início, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - a indicação dos recursos para atender à despesa, com a respectiva classificação orçamentária, a fonte e o número da nota de empenho;
- VI - as responsabilidades das partes, penalidades e valor da multa;
- VII - a garantia oferecida para assegurar sua plena execução, quando exigida;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos, da Administração, em caso de rescisão administrativa;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação às condições preestabelecidas no ato convocatório da licitação ou nos instrumentos que serviram de base para sua dispensa;
- XII - o foro do Distrito Federal, competente para dirimir qualquer questão contratual, vedada a instituição de juízo arbitral, salvo quando se tratar da hipótese prevista no artigo 49.

Parágrafo único - Os contratos relativos a projetos ou investimentos incluídos em orçamento plurianual ou lei especial, indicarão a classificação orçamentária do crédito e a respectiva nota de empenho para atender a despesa do exercício, bem como a obrigação de que no início dos exercícios subsequentes sejam empenhadas ao

parcelas correspondentes, independentemente de termo aditivo.

Art. 75 - A duração dos contratos regidos por este Decreto ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos e observância das normas que regulam a apuração do resultado do exercício financeiro.

§ 1º - Os contratos relativos a projetos ou investimentos incluídos em orçamento plurianual ou em lei especial que os autorize, terão a vigência correspondente ao período de sua execução, não superior a cinco anos, somente podendo ser prorrogados se houver interesse justificado da Administração, a juízo do Governador, observado o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

§ 2º - Os contratos para execução de serviços enumerados no inciso V, do artigo 4º, poderão ter sua vigência prorrogada até 31 de dezembro do exercício subsequente, desde que:

- a) tenha sido prevista no ato convocatório da licitação ou no instrumento que serviu de base para sua dispensa;
- b) haja interesse justificado da Administração;
- c) sejam mantidas as condições estabelecidas no contrato inicial, inclusive quanto a reajustamento de preços, se for o caso.

§ 3º - O limite de cinco anos, a que se refere o § 1º, deste artigo, não se aplica aos contratos de concessão de direito real de uso, de obra pública ou de serviço público, bem assim aos de locação de bem imóvel, para o serviço público.

Art. 76 - Os prazos de início, de etapas de execução, de conclusão e de entrega, admitem prorrogação a critério da Administração, mantidas as demais cláusulas do contrato, desde que ocorra algum dos seguintes motivos:

- I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;
- II - superveniência de fato excepcional e imprevisível,

estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho, por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por este Decreto;

V - impedimento de execução do contrato, por fato ou ato de terceiro, recolhido pela Administração, em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, do qual resulte diretamente impedimento ou retardamento na execução do contrato.

Parágrafo único - Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pelo titular da unidade promotora da licitação.

Art. 77 - O regime jurídico dos contratos administrativos, instituído por este Decreto, confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los unilateralmente para melhor adequação às finalidades de interesse público;

II - extingui-los, unilateralmente, por escrito, nos casos especificados nos incisos I a XII do artigo 104, deste Decreto;

III - fiscalizar-lhes a execução;

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução, total ou parcial, do ajuste.

Art. 78 - A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

§ 1º - A declaração de nulidade será feita mediante

despacho fundamentado da autoridade competente, em processo contendo os elementos informativos sobre o vício que deu causa à medida.

§ 2º - A nulidade não exonera a Administração da obrigação de indenizar o contratado, pelo que houver executado até a data em que for declarada, contanto que não lhe seja imputável.

§ 3º - O ato de declaração de nulidade será seguido, no prazo de até dez dias, da constituição de comissão para apuração de responsabilidades pelos fatos que deram origem ao vício.

§ 4º - A nulidade do procedimento licitatório induz a do contrato;

§ 5º - O disposto no presente artigo aplica-se também aos casos em que não seja obrigatória a celebração de termo de contrato.

Art. 79 - É vedado atribuir efeitos financeiros retroativos aos contratos regidos por este Decreto, bem assim às suas alterações, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de quem lhe deu causa.

CAPÍTULO II

DA FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 80 - Os termos de contrato e seus aditamentos serão lavrados e registrados em livro próprio, sendo:

I - os da Administração Direta, na Procuradoria Geral do Distrito Federal;

II - os das Autarquias, nos respectivos órgãos jurídicos.

§ 1º - Os contratos relativos a direitos reais sobre imóveis serão formalizados por instrumento público.

§ 2º - É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração.

Art. 81 - O termo de contrato deve mencionar, no preâmbulo, o nome das partes e de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo de licitação ou da dispensa, a sujeição dos signatários às normas deste Decreto e às cláusulas contratuais.

Art. 82 - O termo de contrato e seus aditamentos, para sua eficácia, serão publicados, resumidamente, no Diário Oficial do Distrito Federal, no prazo de até 10 dias da data de sua assinatura, às expensas da Administração.

§ 1º - O resumo de que trata este artigo deverá conter as seguintes informações:

1. número do contrato;
2. contratantes;
3. número do processo;
4. modalidade e número da licitação;
5. data da assinatura; -
6. vigência;
7. valor;
8. objeto;
9. unidade orçamentária;
10. classificação orçamentária da despesa;
11. fonte de recurso;
12. número e valor da nota de empenho.

§ 2º - Os assuntos classificados como sigilosos, para fins de publicação, deverão obedecer legislação específica.

Art. 83 - A Administração convocará o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo da sanção prevista no § 1º do artigo 106 deste decreto.

§ 1º - O prazo de convocação será de, no máximo 10 (dez) dias corridos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual

período, quando solicitado pela parte, durante o seu transcurso, e desde que ocorra motivo justificado e aceito pelo titular da unidade orçamentária promotora da licitação.

§ 2º - É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente, no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive aos quanto aos preços, ou revogar a licitação.

§ 3º - Decorridos 60 (sessenta) dias corridos da data da abertura das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

CAPÍTULO III DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 84 - O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas deste Decreto, respondendo cada qual pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 85 - O contrato deverá ser acompanhado e fiscalizado por executor qualificado, especialmente designado pela Administração, sem elidir a competência dos órgãos de controle externo e interno.

§ 1º - É vedada a designação do servidor ou membro da comissão que tenha efetuado o julgamento da licitação.

§ 2º - É facultada a designação de órgão ou entidade pública como executor do contrato.

§ 3º - É permitida a indicação do mesmo executor para

mais de um contrato.

§ 4º - No caso de obra ou serviço de engenharia, o executor será engenheiro ou arquiteto.

Art. 86 - A fiscalização, exercida no interesse exclusivo da Administração, não exclui e nem reduz a responsabilidade do contratado, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade e, na sua ocorrência, não implica em co-responsabilidade do poder público ou de seus agentes e prepostos, salvo quanto a estes, se decorrente de ação ou omissão funcional, apurada na forma da legislação vigente.

Art. 87 - O contratado deverá manter no local da obra ou serviço, preposto aceito pela Administração, para representá-lo na execução do contrato.

Art. 88 - O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

Art. 89 - O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

Art. 90 - O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato.

§ 1º - A inadimplência do contratado, com referência aos encargos referidos neste artigo, não transfere à Administração a responsabilidade de seu pagamento nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso do imóvel, inclusive perante o Registro de Imóveis.

§ 2º - A Administração poderá exigir seguro para ga-

rantia de pessoas e bens, conforme estabelecido no ato convocatório da licitação, ou do instrumento que serviu de base para a sua dispensa.

Art. 91 - O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das suas responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar parte da obra, serviço ou fornecimento, nos casos admitidos pela Administração, conforme estabelecido no ato convocatório da licitação, ou no instrumento que serviu de base para sua dispensa.

Art. 92 - Salvo disposição em contrário, constante do ato convocatório, os ensaios, testes e demais provas exigidos por normas técnicas oficiais para boa execução do objeto do contrato, correm por conta do contratado.

Art. 93 - A Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento, se em desacordo com o contrato.

SEÇÃO II

DA FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Art. 94 - A fiscalização da execução da obra ou serviço será exercida, obrigatoriamente, pela Administração, no local de sua execução, a fim de verificar se, no seu desenvolvimento, estão sendo observados os projetos, especificações e demais requisitos previstos no contrato ou documento equivalente.

Art. 95 - Cabe ao executor as seguintes atribuições:

I - supervisionar, fiscalizar e acompanhar a execução da obra ou serviço contratado;

II - verificar se o custo e o andamento das obras e serviços se desenvolvem de acordo com a respectiva ordem de serviço e cronograma físico-financeiro;

III - dar ciência ao órgão ou entidade contratante, so-

bre:

- a) ocorrências que possam ensejar aplicação de penalidade ao contratado;
- b) alterações necessárias no projeto e sua influência no custo previsto;
- c) ocorrência de fatos que possa acarretar dificuldades ao desenvolvimento das obras ou serviços ou a terceiros;

IV - esclarecer as dúvidas que lhe sejam apresentadas pelo contratado;

V - promover as medições dos serviços executados;

VI - encaminhar, por escrito, instruções sobre modificações de projetos aprovados, alterações de prazos, cronogramas e de mais orientações relativas à execução do objeto do contrato;

VII - solicitar à Administração, sempre que necessário, parecer de especialista, relativo ao objeto do contrato;

VIII - atestar a conclusão das etapas ajustadas;

IX - remeter até o quinto dia, do trimestre subsequente, ou sempre que solicitado, relatório de acompanhamento das obras ou serviços contratados:

- a) ao órgão ou entidade contratante;
- b) ao órgão responsável pela supervisão técnica.

X - verificar o perfeito entrosamento da execução das etapas, de forma a que os serviços não sejam prejudicados.

§ 1º - Para efeito do disposto no item V, deste artigo, entende-se por medição a apreciação quantitativa em função das características de cada obra ou serviço, podendo ser parcial ou final.

§ 2º - Entende-se por medição parcial a aferição da parte concluída da obra ou serviço.

§ 3º - Entende-se por medição final a aferição efetua

da após a conclusão da obra ou serviço, destinada a complementar as medições parciais e a fundamentar o recebimento da obra ou serviço pela Administração.

§ 4º - Deverá ser observado o intervalo de 30 (trinta) dias corridos entre as medições, conforme caracterizado no cronograma físico-financeiro, podendo ser estabelecido menor prazo no ato convocatório, de acordo com as características da obra ou serviço.

§ 5º - A execução de etapa de obra ou serviço de engenharia será certificada pelo executor, mediante a emissão do atestado de execução.

§ 6º - A etapa de obra ou serviço, seu valor e localização, serão especificados detalhadamente no atestado de execução.

§ 7º - O inadimplemento de etapa ajustada será comunicado, pelo executor, diretamente ao titular do órgão ou unidade contratante.

Art. 96 - Caberá ao contratado o fornecimento e manutenção, no local da obra ou serviço, de um Diário de Ocorrência onde serão obrigatoriamente registrados:

I - pelo contratado:

- a) as condições meteorológicas prejudiciais ao andamento dos trabalhos;
- b) as falhas de terceiros não subcontratados;
- c) as consultas ao contratante;
- d) as datas de conclusão de etapas, caracterizadas de acordo com o cronograma aprovado;
- e) os acidentes ocorridos na execução da obra ou serviço;
- f) as respostas às interpelações do contratante;
- g) a eventual escassez de material que resulte em dificuldade para execução da obra ou serviço;
- h) outros fatos que, a juízo do contratado, devam

ser objeto de registro.

II - pelo contratante:

- a) atestado de veracidade dos registros previstos nas alíneas "a" e "b", inciso I, deste artigo;
- b) o andamento da obra ou serviço, tendo em vista os projetos, especificações, prazos e cronogramas;
- c) observações relativas aos registros efetuados pelo contratado no Diário de Ocorrência;
- d) solução dada às consultas formuladas pelo contratado;
- e) restrições que lhe pareçam cabíveis a respeito do andamento dos trabalhos ou do desempenho do contratado, seus prepostos e sua equipe;
- f) determinação de providências para o cumprimento do projeto e especificações;
- g) outros fatos ou observações cujo registro se torne necessário.

Parágrafo único - Concluída a obra ou serviço de engenharia o Diário de Ocorrência será entregue à Administração, que o manterá em seu poder por prazo nunca inferior a 5 (cinco) anos.

SEÇÃO III

DO RECEBIMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Art. 97 - Executado o contrato e quando se tratar de obra ou serviço de engenharia, o seu objeto será recebido mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes:

I - provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, dentro de 15 dias do recebimento da comuni-

cação escrita do contratado;

II - definitivamente, por comissão designada pelo titular da unidade promotora da licitação, após o decurso do prazo de observação, ou de vistoria, comprovando-se a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no parágrafo 7º deste artigo.

§ 1º - Recebimento provisório é o que se efetua em caráter experimental, em que a Administração, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias comprovará a qualidade, resistência, operação, funcionamento e conformidade da obra ou serviço com o projeto e especificações.

§ 2º - O prazo de que trata o parágrafo antecedente, poderá ser superior a 120 (cento e vinte) dias, em casos excepcionais devidamente justificados e fixados no ato convocatório.

§ 3º - Recebimento definitivo é o que é feito em caráter permanente, após vistoria e verificação da obra ou serviço executado, ouvido o órgão incumbido da supervisão técnica, incorporando-se o objeto ao patrimônio da Administração.

§ 4º - O recebimento definitivo da obra ou serviço de engenharia somente poderá ser efetivado, após comprovação, pelo contratado, da quitação dos débitos respectivos perante a Previdência Social.

§ 5º - O recebimento de obra e serviços de engenharia de valor correspondente a até 3.289 (três mil, duzentos e oitenta e nove) OTNs, que não se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade será feito mediante recibo.

§ 6º - O contratado entregará, por ocasião da assinatura do termo de recebimento definitivo, todos os documentos de legalização da obra ou serviço, bem como os originais do projeto contendo todas as anotações referentes às modificações havidas no projeto executivo.

§ 7º - O recebimento não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra, a contar da assinatura do res

pectivo termo de recebimento definitivo, nem a ética profissional pela perfeita execução do contrato.

SEÇÃO IV

DO RECEBIMENTO DE MATERIAIS E OUTROS SERVIÇOS

Art. 98 - Quando se tratar de materiais e outros serviços, o recebimento será precedido da entrega, que é o ato pelo qual o material é colocado em local determinado ou o serviço dado como concluído.

§ 1º - A entrega não implica em recebimento, mas transfere à Administração a responsabilidade pela guarda e conservação do material ou serviço.

§ 2º - A prova da entrega é a declaração firmada, por agente credenciado pela Administração, na nota fiscal ou documento equivalente, servindo apenas como comprovante para os efeitos do disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - O recebimento é o ato pelo qual o agente credenciado pela Administração declara, na 1ª via da nota de empenho e da nota fiscal ou documento equivalente, haver recebido o material ou o serviço.

§ 4º - A Administração poderá designar comissão para recebimento de material ou serviço, lavrando-se termo circunstanciado sobre o bem ou serviço recebido.

§ 5º - Quem recebe é responsável pela quantidade e pela feita identificação do material ou serviço, em conformidade com a especificação constante da nota de empenho.

Art. 99 - No caso de recusa de material ou serviço, por qualquer motivo, não ocorrerá a suspensão do prazo de entrega, ficando o contratado obrigado a retirar o material ou refazer o serviço no prazo determinado pela Administração.

Art. 100 - Verificado, a qualquer tempo, que houve

fraude de forma a prejudicar a inspeção do material ou serviço, o contratado será responsabilizado.

CAPÍTULO IV

DA ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 101 - Os contratos regidos por este Decreto poderão ser alterados nos seguintes casos:

I - unilateralmente, pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência do acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por este Decreto.

II - por acordo das partes:

- a) quando necessária a modificação do regime de execução ou do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade nos termos contratuais originários;
- b) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor e as condições de pagamento iniciais;
- c) para restabelecer a relação, que as partes pactuaram inicialmente, entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do inicial equilíbrio econômico e financeiro do contrato,

na forma da legislação vigente;

d) quando conveniente a substituição da garantia de execução.

§ 1º - Se no contrato não houverem sido estabelecidos preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, observado o disposto no artigo seguinte.

§ 2º - Quaisquer tributos ou encargos legais que venham a ser criados, alterados ou extintos, após a assinatura do contrato e, comprovadamente, reflitam-se nos preços contratados, implicarão na revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 3º - Em havendo alteração unilateral do contrato, que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 4º - As alterações de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso II deste artigo, restringem-se aos casos de força maior efetivamente comprovada.

Art. 102 - O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, quando se tratar das hipóteses previstas nas alíneas "a" e "b", do inciso I, do artigo anterior, observado os seguintes limites incidentes sobre o valor inicial do contrato ou documento equivalente:

I - até 25% (vinte e cinco por cento), quando se tratar de obras ou serviços;

II - até 50% (cinquenta por cento) de acréscimo ou de até 25% de supressão, quando se tratar de reforma de edifício ou equipamento;

III - até 15% (quinze por cento), quando se tratar de

compras.

§ 1º - O aditamento contratual relativo a redução ou acréscimo será precedido de justificativa pormenorizada sobre as razões da alteração, e autorização da autoridade competente.

§ 2º - No caso de supressão de obras ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição, regularmente comprovados, compreendendo inclusive as despesas de frete, seguro e armazenagem, quando for o caso.

CAPÍTULO V

DA INEXECUÇÃO E DA RESCISÃO DOS CONTRATOS

Art. 103 - A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas neste Decreto.

Art. 104 - Constitui motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento ou execução irregular de cláusula contratual, especificações, projetos ou prazos;

II - a lentidão no seu cumprimento, levando a Administração a presumir a não conclusão da obra, serviço ou fornecimento, nos prazos estipulados;

III - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

IV - a paralisação da obra, serviço ou fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

V - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, exceto se admitida no edital e no contrato, bem como a fusão, cisão ou incorporação, que afetem a boa execução deste.

VI - O desatendimento das determinações regulares da

autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, as sim como as de seus superiores;

VII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução;

VIII - a decretação de falência, o pedido de concordata ou a instauração de insolvência civil;

IX - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

X - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que, a juízo da Administração, prejudique a execução do contrato;

XI - o protesto de títulos ou a emissão de cheques sem suficiente provisão, que caracterizam a insolvência do contratado;

XII - razões de interesse do serviço público;

XIII - a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato, além do limite permitido neste Decreto;

XIV - a suspensão da sua execução por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias corridos, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra;

XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias corridos dos pagamentos devidos pela Administração, decorrentes de obra, serviço ou fornecimento já recebidos, salvo, em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra;

XVI - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato;

XVII - a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais.

Art. 105 - A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Admi-

nistração, nos casos enumerados nos incisos I a XII do artigo anterior;

II - por acordo entre as partes, reduzido a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos demais casos.

§ 1º - A hipótese do inciso II deste artigo, deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

§ 2º - No caso do inciso XII do artigo anterior, será o contratado ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados, que houver sofrido, tendo, ainda, direito a:

I - devolução da garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III - pagamento do custo da desmobilização.

§ 3º - Na hipótese do inciso I deste artigo, a Administração adotará as seguintes providências:

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, desde que autorizada expressamente pela autoridade que haja rescindido o contrato;

II - ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, a serem devolvidos ou ressarcidos posteriormente, mediante avaliação;

III - execução da garantia contratual, para ressarcimento à Administração dos valores das multas e indenização a ela devidos;

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato, até o limite dos prejuízos causados à Administração.

§ 4º - A aplicação das medidas previstas nos incisos

I e II do parágrafo anterior fica a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou serviço por execução direta ou indireta.

§ 5º - É permitido à Administração, no caso de concordância do contratado, manter o contrato, assumindo o controle de determinadas atividades necessárias à sua execução.

§ 6º - Na hipótese do inciso II do parágrafo 3º deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do Governador.

TÍTULO IV DAS PENALIDADES

Art. 106 - Em caso de inexecução total ou parcial da obra, serviço ou fornecimento, atraso de execução ou qualquer outra inadimplência contratual, o contratado estará sujeito, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, no que couber, às seguintes penalidades, garantida prévia defesa:

I - advertência;

II - multa percentual sobre o valor do contrato, conforme previsto no ato convocatório;

III - suspensão do direito de licitar e contratar com o Distrito Federal, segundo a natureza e a gravidade da falta cometida, consideradas, ainda, as circunstâncias e o interesse da Administração;

IV - declaração de inidoneidade para participar de licitação ou contratar, no âmbito do complexo administrativo do Distrito Federal, enquanto perdurarem os motivos da punição.

§ 1º - A recusa injusta do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o à multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da proposta.

§ 2º - As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser cumuladas com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 dias úteis, e serão aplicadas pelo titular da unidade orçamentária promotora da licitação, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º - Quando se tratar de obras e serviço de engenharia, a aplicação da penalidade será proposta:

I - pelo titular da unidade orçamentária promotora da licitação, na hipótese prevista no § 1º deste artigo.

II - pelo executor do contrato, nos demais casos.

Art. 107 - A multa será aplicada nos seguintes percentuais:

I - de 0,3% (três décimos por cento) ao dia, até o trigésimo dia de atraso, sobre o valor da etapa, serviço ou fornecimento, quando o contratado, sem justa causa, deixar de cumprir a obrigação assumida;

II - de no mínimo 0,4% (quatro décimos por cento) ao dia e no máximo de 10% (dez por cento) da etapa não concluída, quando, sem justa causa, ocorrer atraso superior a 30 (trinta) dias.

§ 1º - Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º - A solicitação de prorrogação de prazo deverá ser dirigida ao titular da unidade orçamentária promotora da licitação, mediante requerimento protocolizado, até o quinto dia útil posterior ao prazo fixado para o término do cumprimento da obrigação assumida.

§ 3º - Não sendo aceita a justificativa para prorrogação de prazo ou inexistindo a manifestação, a autoridade poderá, no interesse da Administração, autorizar o recebimento da obra, serviço ou fornecimento após o trigésimo dia de atraso, sem prejuízo da apli

cação das penalidades estabelecidas neste Decreto.

§ 4º - A pena será aplicada pelo titular da unidade orçamentária promotora da licitação.

Art. 108 - Sem prejuízo de outras sanções, aplicar-se-á ao contratado a pena de suspensão do direito de participar de licitação no âmbito do Distrito Federal:

I - por 3 (três) meses se, dentro de 90 (noventa) dias, incidir, três vezes, em atraso de execução de obra, serviço ou fornecimento que lhe tenha sido adjudicado;

II - por 6 (seis) meses, se der causa ao cancelamento total ou parcial de nota de empenho relativa à execução de obra ou serviço de engenharia;

III - por 6 (seis) meses se, dentro de 360 (trezentos e sessenta) dias, der causa ao cancelamento total ou parcial de mais de 1 (uma) nota de empenho, relativa a fornecimento ou execução de outros serviços:

§ 1º - À critério do titular da unidade orçamentária promotora da licitação, nos casos em que a inadimplência acarretar graves prejuízos à Administração, o contratado poderá ser suspenso do direito de licitar ou contratar com o Distrito Federal pelo prazo de até 2 (dois) anos.

§ 2º - Para efeito do disposto neste artigo, serão considerados apenas os atrasos ou cancelamentos ocorridos em uma mesma unidade orçamentária.

Art. 109 - Esgotado o prazo de entrega da obra, serviço ou fornecimento, o adjudicatário inadimplente ficará automaticamente impedido de participar de novas licitação, no órgão em que estiver em atraso, até o cumprimento da obrigação assumida, sem prejuízo de outras penalidades previstas neste Decreto.

Art. 110 - Declarar-se-á inidôneo o adjudicatário que, sem justa causa, não cumprir as obrigações assumidas, praticando, a

juízo da Administração, falta grave, revestida de dolo.

Parágrafo único - A declaração de inidoneidade acarretará o cancelamento da inscrição no registro cadastral de habilitação de firmas de que trata este Decreto.

Art. 111 - Os atos de aplicação das penalidades previstas nos artigos 108 e 110, deste Decreto, serão publicados no Diário Oficial do Distrito Federal.

Art. 112 - As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo 106, poderão também ser aplicadas às empresas ou profissionais que:

I - praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal, no recolhimento de quaisquer tributos;

II - praticarem atos ilícitos, visando frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrarem não possuir idoneidade para contratar com a Administração, em virtude dos atos ilícitos praticados.

TÍTULO V DOS RECURSOS

Art. 113 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação deste Decreto cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do artigo 105;

II - representação, ao Governador, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da divulgação da decisão relacionada com o objeto da licitação, da sua dispensa ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração da decisão, no caso de aplicação das penalidades previstas nos incisos III e IV do artigo 106, no prazo de 10 (dez) dias corridos de sua ciência.

§ 1º - A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "b", "c", "d" e "e", deste artigo, será feita mediante afixação no quadro de avisos da unidade promotora da licitação.

§ 2º - O recurso referente à fase de habilitação terá efeito suspensivo e somente poderá ser interposto antes da abertura das propostas, sob pena de preclusão.

§ 3º - A autoridade competente poderá, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva, nos casos previstos nas alíneas "b" e "e", do inciso I, deste artigo.

Art. 114 - Interposto recurso este será comunicado aos demais licitantes que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis poderão impugná-lo, abrindo-se-lhes vista do processo da unidade promotora da licitação.

Art. 115 - O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado. Neste caso, a decisão deverá ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso.

§ 1º - Os recursos intempestivos não serão conhecidos.

§ 2º - A autoridade competente fundamentará a decisão que negar ou der provimento ao recurso.

Art. 116 - É facultado a qualquer licitante formular impugnações ou protestos, por escrito, relativamente aos termos do

edital de licitação, até 5 (cinco) dias corridos antes da entrega dos envelopes contendo a documentação proposta.

Parágrafo único - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação, perante a Administração, aquele que, tendo-o aceito sem objeção, vem, após julgamento desfavorável, apontar falhas ou irregularidades que o vinciariam, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Art. 117 - São competentes, para os fins do artigo 113:

I - a comissão de licitação ou o servidor incumbido do julgamento;

II - o titular da unidade orçamentária promotora da licitação;

III - o Governador do Distrito Federal.

Parágrafo único - Na hipótese da alínea "d" do inciso I, do artigo 113, é competente o titular da unidade administrativa em que esteja centralizado o cadastro;

TÍTULO VI DAS GARANTIAS

Art. 118 - A critério da Administração, poderá ser exigida prestação de garantia de contrato, nas seguintes modalidades, à livre escolha dos interessados:

I - caução em dinheiro;

II - caução em títulos;

a) da dívida pública da União ou do Distrito Federal;

b) fidejussória.

III - fiança bancária;

IV - seguro-garantia.

§ 1º - É vedada a exigência de prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, para habilitação, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos.

§ 2º - É vedada a exigência de garantia para habilitação e para apresentação de proposta, ressalvado o disposto no artigo 21.

§ 3º - A garantia prestada:

I - confere à Administração, de pleno direito, o poder dela dispor e aplicar o produto de sua alienação, na ocorrência dos casos previstos no ato convocatório ou contrato;

II - obriga o prestador da garantia a reintegrar-lhe o valor, dentro de 5 (cinco) dias úteis de notificado;

III - autoriza a Administração a reter o valor residual excedente da garantia, para satisfação de perdas e danos.

§ 4º - A garantia deverá vigor até o recebimento definitivo da obra, serviço ou fornecimento.

Art. 119 - A caução em dinheiro ou em títulos será feita mediante guia expedida pelo órgão próprio da Administração, que mencionará o nome do depositante, a natureza do compromisso garantido, a espécie depositada e o valor total.

Art. 120 - A garantia do contrato deverá efetivar-se no prazo que a Administração estipular, contado da ciência da notificação, sob pena de desclassificação do licitante.

Parágrafo único - Poderá ser admitido o parcelamento da garantia conforme for estabelecido no ato convocatório.

Art. 121 - A fiança bancária deverá ser prestada por entidade financeira, devendo, entre outras condições, constar do instrumento a expressa renúncia, pelo fiador, aos benefícios do artigo 1.491, do Código Civil.

Art. 122 - O seguro-garantia será realizado mediante

entrega da apólice, emitida em favor da contratante, cobrindo o risco de quebra do contrato.

Art. 123 - A caução fidejussória será acompanhada de documentação hábil que comprove a situação patrimonial dos respectivos responsáveis, frente ao valor da garantia prestada.

Art. 124 - As garantias, quando exigidas, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo, não poderão ser inferiores a 2% (dois por cento), nem superiores a 5% (cinco por cento) do valor do contrato, e consistirão:

I - em garantia inicial, em percentual estabelecido no ato convocatório da licitação sobre o valor do contrato;

II - em garantia complementar, inclusive retenção de parte do valor de cada etapa a pagar, conforme o estabelecido no ato convocatório da licitação, ou nos instrumentos que serviram de base para sua dispensa.

Parágrafo único - Nos casos de contrato que importe em entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará como depositário, a garantia deverá corresponder ao valor desses bens, independentemente do limite acima referido.

Art. 125 - A juízo da Administração, poderá ser admitida, a qualquer tempo, a substituição de garantia, segundo as modalidades previstas neste Decreto.

Art. 126 - As garantias prestadas, não poderão vincular-se a novas obrigações, salvo após sua liberação.

Art. 127 - A garantia depositada pelo contratado poderá ser utilizada pela Administração, a seu exclusivo critério, para cobrir eventuais multas, ressarcimento de perdas e danos e desvios causados à Administração ou a seus prepostos, ou, ainda, a terceiros, bem como os decorrentes de eventuais ações trabalhistas ou de reparação civil e, neste caso, o contratado deverá providenciar a

sua complementação a fim de mantê-la em percentual igual ao estabelecido no ato convocatório, até 10 (dez) dias corridos após o recebimento de notificação da Administração para este fim.

Art. 128 - A garantia será restituída após o recebimento definitivo da obra, serviço ou fornecimento e no caso de rescisão do contrato por razões de interesse do serviço público.

TÍTULO VII DO CONCURSO

Art. 129 - A elaboração de projetos técnicos ou artísticos, especialmente os de arquitetura, poderá ser objeto de concurso, com estipulação de prêmios aos vencedores, obedecidas as condições fixadas em regulamento constante do ato convocatório.

Art. 130 - O concurso reger-se-á pelos princípios da licitação estabelecidos neste Decreto.

Art. 131 - O regulamento indicará obrigatoriamente:

- I - descrição pormenorizada do objeto do concurso;
- II - condições de habilitação dos participantes;
- III - diretrizes e a forma de apresentação dos trabalhos;
- IV - condições de realização do concurso;
- V - prêmios e a forma de concessão;
- VI - processo de anonimato e a forma de identificação do participante.

Parágrafo único - Em qualquer caso exigir-se-á comprovação da capacidade jurídica e habilitação profissional do participante.

Art. 132 - O ato convocatório indicará a composição

da comissão de julgamento, constituída de, pelo menos 3 (três) membros qualificados e habilitados ao objeto do concurso, podendo, ainda, ser integrada por profissionais indicados por entidades de classe.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 133 - A Administração só pagará ou premiará projeto desde que o autor lhe ceda os direitos patrimoniais a ele relativos e o poder de utilizá-lo de acordo com o previsto no regulamento do concurso ou no ato convocatório da licitação ou nos instrumentos que serviram de base para sua dispensa.

Parágrafo único - Quando o projeto disser respeito a obra imaterial, de caráter tecnológico, insuscetível de privilégio, a cessão dos direitos incluirá o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, desenvolvimento, fixação em suporte físico de qualquer natureza e aplicação da obra.

Art. 134 - O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por este Decreto será exercido pelo órgão de controle interno do Distrito Federal, sem prejuízo das atribuições do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Parágrafo único - Qualquer pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno e externo contra irregularidades na aplicação deste Decreto.

Art. 135 - O sistema instituído neste Decreto não impede a pré-qualificação de licitantes às concorrências para a execução de obra, serviço ou fornecimento de grande vulto e alta complexidade técnica.

Parágrafo único - Entende-se por pré-qualificação a verificação prévia da capacidade jurídica, técnica e financeira para

a habilitação dos interessados na execução de empreendimentos específicos, de acordo com regulamento próprio.

Art. 136 - Desde que previsto no ato convocatório da licitação ou nos instrumentos que serviram de base para a sua dispensa, poderá ser admitido reajustamento de preços na forma da legislação vigente.

Art. 137 - Na contagem dos prazos estabelecidos neste Decreto, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, deslocando-se este, automaticamente, para o primeiro dia útil subsequente.

Parágrafo único - Para efeito deste Decreto, consideram-se úteis os dias da semana exceto sábados, domingos, feriados e pontos facultativos.

Art. 138 - Para efeito do disposto nos artigos 23, 28, 29, 72, e 97, § 5º, deste Decreto, será utilizado o valor da Obrigação do Tesouro Nacional vigente no primeiro dia de cada trimestre civil, desprezando-se, no resultado final, a fração inferior a Cz\$ 1.000,00 (Hum mil cruzados).

Art. 139 - É nula a contratação de obra, serviço ou fornecimento, inclusive compra e venda de bens imóveis, nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação quando:

I - for realizada em desobediência às normas legais e regulamentares;

II - o preço de compra do bem for superior ao praticado no mercado, na época da operação;

III - o preço de venda do bem for inferior ao praticado no mercado, na época da operação.

Art. 140 - As empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações do Distrito Federal deverão editar regulamen

21
18
00
-E
20
78
90
96

tos próprios, devidamente publicados no Diário Oficial do Distrito Federal, com adaptações às suas peculiaridades e estrutura organizacional, observando obrigatoriamente o disposto nos artigos 79, 89, 10, 13, 14, 15, 26 e incisos I a IV, 28 e seus parágrafos, 29 e incisos I a XIII e seus parágrafos, 30 e inciso I a V e seus parágrafos, 31 e seus parágrafos, 33 e incisos I a IV, 50 e incisos I a IV e parágrafo único, 138 e 139 e incisos I a III.

Parágrafo único - Até a edição dos regulamentos próprios, as licitações realizadas pelas entidades referidas neste artigo serão regidas por este Decreto.

Art. 141 - Os órgãos da Administração Direta e Autárquica terão o prazo de 60 (sessenta) dias para adaptarem seus regulamentos, no que couber, às disposições deste Decreto, especialmente quanto à composição, competência e funcionamento das Comissões Permanentes de Licitação integrantes de sua estrutura organizacional.

DL
AF

Art. 142 - A utilização de espaços em próprios e em logradouros públicos do Distrito Federal e de suas autarquias, será objeto de regulamentação própria, a ser aprovada através de ato do Governador, mediante proposta que será desenvolvida em conjunto pelas Secretarias de Finanças, do Governo e de Serviços Públicos, em articulação com os demais órgãos envolvidos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias da publicação deste Decreto.

Art. 143 - A Secretaria de Viação e Obras, em articulação com os demais órgãos, organizará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias:

I - Caderno Geral de Encargos, a ser utilizado pelos órgãos da Administração Direta e Autárquica do Distrito Federal, para a execução de suas obras e serviços de engenharia.

II - Regulamento definindo os critérios para a pré-qualificação de que trata o artigo 135 deste Decreto.

Art. 144 - As aquisições de equipamentos e materiais e a realização de obras e serviços, com base em política industrial e de desenvolvimento tecnológico ou setorial do Governo Federal, poderão ser feitas mediante adoção de modalidades apropriadas, observadas as diretrizes da referida política e os respectivos regulamentos.

Art. 145 - Este Decreto entra em vigor em 01 de março de 1988, revogadas as disposições em contrário, em especial os Decretos 4.507, de 26 de dezembro de 1978 e 8.494, de 07 de março de 1985.

Brasília, 26 de janeiro de 1988
1009 da República e 289 de Brasília

GUY AFFONSO DE ALMEIDA GONÇALVES
Governador do Distrito Federal
Substituto

CARLOS ANTONIO DE SOUZA DANTAS

MARCO AURELIO MARTINS ARAUJO

PAULO CARVALHO XAVIER

CARLOS MAGALHÃES DA SILVEIRA

ARLECIO ALEXANDRE GAZAL

ÍNDICE SISTEMÁTICO

Título I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

arts.

Capítulo	I	- Dos Princípios	1º e 2º
Capítulo	II	- Das Definições	4º
Capítulo	III	- Das Obras e Serviço de Engenharia	5º a 12
Capítulo	IV	- Das compras e Outros Serviços	13 a 19
Capítulo	V	- Das alienações	20 a 25

Título II

DA LICITAÇÃO

Capítulo	I	- Das Modalidades e Limites	26 a 28
Capítulo	II	- Da Dispensa e Inexigibilidade	29 a 33
Capítulo	III	- Da Habilitação	34 e 35
Capítulo	IV	- Dos Registros Cadastrais	36 a 45
Capítulo	V	- Do Procedimento e Julgamento	
Seção	I	- Do Processamento da Licitação	46
Seção	II	- Dos Atos Convocatórios	47 a 49
Seção	III	- Da Publicidade das Licitações	50
Seção	IV	- Do Recebimento dos Envelopes e Julgamento da Habilitação e da Proposta	51 a 70

Título III

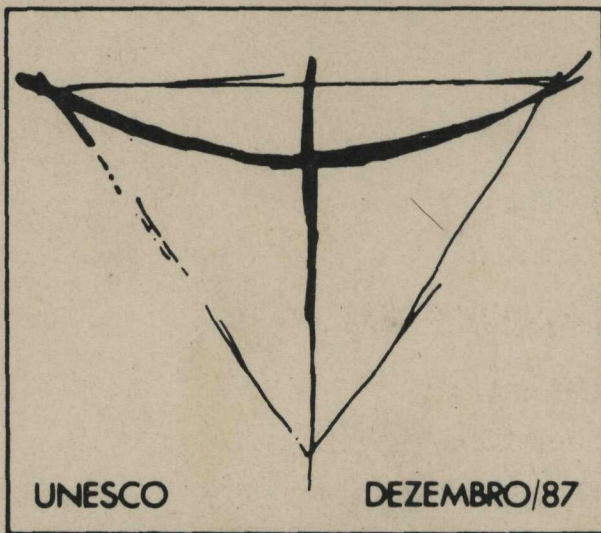
DOS CONTRATOS

Capítulo	I	- Das Disposições Preliminares	71 a 79
Capítulo	II	- Da Formalização dos Contratos	80 a 83
Capítulo	III	- Da Execução dos Contratos	
Seção	I	- Das Disposições Gerais	84 a 93
Seção	II	- Da Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia	94 a 96
Seção	III	- Do Recebimento de Obras e Serviços de Engenharia	97

		arts.
Seção	IV - Do Recebimento de Materiais e Outros Serviços	98 a 100
Capítulo	IV - Da Alteração dos Contratos	101 e 102
Capítulo	V - Da Inexecução e Da Rescisão dos Contratos	103 a 105
Título	IV Das Penalidades	106 a 112
Título	V Dos Recursos	113 a 117
Título	VI Das Garantias	118 a 128
Título	VII Do Concurso	129 a 132
Título	VIII Das Disposições Finais	133 a 144

88

BRASÍLIA



CAPITAL DE TODOS

PATRIMÔNIO CULTURAL DA HUMANIDADE

NOVA REPÚBLICA / PRESIDENTE JOSÉ SARNEY

GOVERNO JOSÉ APARECIDO

PREÇO DESTE EXEMPLAR Cz\$ 25,00

86